



Regulamento do Plano de Benefícios Previdenciários

Aprovação

Plano I da RGE

Cadastro Nacional de Planos de Benefícios

1979.0046-92

Regulamento aprovado pela Portaria Nº 1.131 da
Superintendência Nacional de Previdência Complementar

15 de dezembro de 2023

ÍNDICE

CAPÍTULO I

Finalidade _____ 06

CAPÍTULO II

Inscrição de Participantes _____ 06

CAPÍTULO III

Dependentes-Beneficiários _____ 08

CAPÍTULO IV

Benefícios _____ 10

CAPÍTULO V

Salário-Real-de-Contribuição _____ 11

CAPÍTULO VI

Salário-Real-de-Benefício _____ 13

CAPÍTULO VII

Complementação de Aposentadoria por Invalidez _____ 13

CAPÍTULO VIII

Complementação de Aposentadoria por idade _____ 14

CAPÍTULO IX

Complementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço ou
Contribuição _____ 15

CAPÍTULO X

Complementação de Auxílio-Reclusão _____ 16

ÍNDICE

CAPÍTULO XI

Complementação do Auxílio-Doença _____ 17

CAPÍTULO XII

Complementação de Pensão _____ 18

CAPÍTULO XIII

Pecúlio por Morte _____ 19

CAPÍTULO XIV

Suspensão dos Pagamentos de Benefícios de Complementação de Aposentadorias _____ 20

CAPÍTULO XV

Prescrição de Benefícios _____ 20

CAPÍTULO XVI

Reajustamento de Benefícios _____ 21

CAPÍTULO XVII

Complementação de Abono Anual _____ 21

CAPÍTULO XVIII

Dos Institutos _____ 22

Seção I - Do Autopatrocínio _____ 23

Seção II - Do Benefício Proporcional Diferido _____ 23

Seção III - Do Resgate de Contribuições _____ 26

Seção IV - Da Portabilidade _____ 27

Sub-seção I - Da Transferência de Direitos e Obrigações do Plano _____ 27

Sub-seção II - Da Recepção de Direitos e Obrigações no Plano _____ 28

ÍNDICE

CAPÍTULO XIX

Receitas do Plano _____ 29

CAPÍTULO XX

Regime Financeiro _____ 31

CAPÍTULO XXI

Custeio _____ 31

CAPÍTULO XXII

Disposições Transitórias _____ 36

CAPÍTULO XXIII

Disposições Especiais _____ 36

GLOSSÁRIO _____ 39

CAPÍTULO I

Finalidade

Art. 1º Este Regulamento fixa as condições gerais e estabelece os princípios básicos dos direitos, deveres e benefícios da Patrocinadora, dos Participantes e seus Dependentes-Beneficiários em relação ao Plano I da RGE, doravante denominado por PLANO.

§ 1º O Plano I da RGE tem como Patrocinadora a RGE SUL Distribuidora de Energia S.A., doravante denominada por RGE.

§ 2º O Plano I da RGE encontra-se fechado à adesão de novos participantes desde 31/03/2011.

CAPÍTULO II

Inscrição de Participantes

Art. 2º – Poderá adquirir a condição de Participante:

(a) o empregado da RGE que tenha sua inscrição formalizada pela forma estabelecida neste Regulamento e instruções que o disciplinem;

(b) aquele que não tenha adquirido a condição de Participante, de acordo com o item (a) deste artigo, ou aquele que venha a ingressar como empregado da RGE, obedecidas as seguintes condições:

1. opte pelo pagamento ou não da joia prevista no Plano de Custeio.
2. requeira a sua inscrição na forma deste Regulamento.

§ 1º A inscrição como Participante no PLANO, deverá ser formalizada no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de admissão como empregado da RGE.

§ 2º A inobservância do prazo de inscrição, acarretará para o interessado o pagamento de uma taxa de inscrição progressiva, correspondente a 10% (dez por cento) da remuneração que estiver percebendo o requerente no mês em que ocorrer o pedido, acrescida de 15% (quinze por cento) sobre o valor da mesma por mês ou fração de mês excedente ao término do prazo de que trata

este artigo, bem como optará pela realização de exame médico ou não, sob a responsabilidade da Fundação Família Previdência, com vistas ao seu enquadramento nas carências exigidas para a concessão dos benefícios correspondentes.

§ 3º O reingresso no PLANO de ex-Participante que dele foi desligado sem direito à restituição das contribuições, fica condicionado a todas as exigências para o ingresso de um empregado que nunca dele tenha participado. Neste caso os valores por ele anteriormente pagos de conformidade com o plano de custeio, devidamente atualizados na forma deste Regulamento, serão deduzidos do valor da joia prevista no plano de custeio, bem como poderá optar pela realização ou não de exame médico, sob a responsabilidade da Fundação Família Previdência, com vistas ao seu enquadramento nas carências exigidas para a concessão dos benefícios correspondentes.

§ 4º Perderá a condição de Participante, cancelando-se a inscrição a todo aquele que:

(a) vier a falecer;

(b) requerer o cancelamento de sua inscrição;

(c) perder o vínculo empregatício com a RGE, exceto nos casos de aposentadoria e nos casos previstos nas Seções I e II do Capítulo XVIII deste Regulamento;

(d) deixar de pagar 3 (três) contribuições mensais consecutivas ou 5 (cinco) alternadas.

§ 5º O cancelamento da inscrição a que se refere a letra “d” do parágrafo 4º deste artigo deverá ser precedida de notificação estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para a quitação dos débitos.

§ 6º Os Participantes fundadores, assim definidos no parágrafo 7º a seguir, estão isentos do cumprimento das exigências de que trata o item 1 da alínea “b” deste artigo.

§ 7º São considerados fundadores os Participantes que se inscreveram no PLANO no prazo de 17 de dezembro de 1979 a 17 de março de 1980.

§ 8º A adesão dos empregados da RGE ao PLANO tem o caráter facultativo em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 3º A todo Participante será obrigatoriamente entregue quando de sua inscrição, ou quando houver alterações regulamentares, cópia do Regulamento

do PLANO, além de material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, suas características.

Art. 4º Ocorrendo a cessação do vínculo empregatício com a RGE será observado o disposto no Capítulo XVIII deste Regulamento.

CAPÍTULO III

Dependentes-Beneficiários

Art. 5º São considerados Dependentes-Beneficiários no PLANO, as seguintes pessoas desde que reconhecidas e aceitas como Dependentes-Beneficiários na Previdência Social, conforme classificação a seguir:

(a) cônjuge;

(b) companheira(o);

(c) filhos e enteados solteiros e menores de 21 anos, desde que não emancipados;

(d) filhos e enteados solteiros que estejam total e permanentemente inválidos, desde que a condição de invalidez tenha sido adquirida antes da perda da condição de Dependente-Beneficiário estabelecida na alínea “c” anterior.

Parágrafo único. Serão mantidos os Dependentes-Beneficiários inscritos no Plano até a data da aprovação deste regulamento pelo Órgão Público competente, sendo que a partir da referida aprovação aplicar-se-á especificamente o estabelecido no caput.

Art. 6º A habilitação do Dependente-Beneficiário caracterizado no artigo 5º e não inscrito quando da concessão da Pensão pelo PLANO, poderá ocorrer desde que:

I - No caso de falecimento de Participante, deverá ser comprovado o recebimento do benefício de pensão pela Previdência Social.

II - No caso de falecimento de Assistido em qualquer tipo de aposentadoria descrita neste regulamento, deverá ser comprovado o recebimento do benefício de pensão pela Previdência Social e paga a Joia por Inclusão de Dependente-Beneficiário.

Art. 7º O Participante ou o Assistido deverá comunicar qualquer modificação posterior na relação de seus Dependentes-Beneficiários, juntando os documentos comprobatórios.

§ 1º Quando da concessão de complementação de qualquer das aposentadorias descritas neste regulamento, o participante deverá formalizar a designação do conjunto de Dependentes-Beneficiários, ficando sujeito à Joia por Inclusão de Dependente-Beneficiário descrita no artigo 50 deste regulamento, a partir da Data de Início de Benefício.

§ 2º A inscrição de novo Dependente-Beneficiário pelo Assistido em qualquer tipo de aposentadoria descrita neste regulamento estará sujeita ao pagamento de Joia por Inclusão de Dependente-Beneficiário descrita no artigo 50 deste regulamento.

§ 3º Alternativamente ao pagamento de Joia por Inclusão de Dependente-Beneficiário previsto nos parágrafos anteriores deste artigo, o Assistido poderá optar pela redução do valor da Complementação de Pensão.

§ 4º A redução do valor da Complementação de Pensão de que trata o § 3º deste artigo será na parcela do benefício pago ao Dependente-Beneficiário que gerou o aumento de compromisso previdenciário

Art. 8º A perda da condição de Dependente-Beneficiário na Previdência Social implicará no cancelamento automático dessa inscrição no PLANO.

Parágrafo único. O cancelamento da inscrição de Dependente-Beneficiário se dará

I - por requerimento formal do Participante ou do Assistido;

II - por falecimento do Dependente-Beneficiário;

III - no caso de filhos e enteados que perderem a condição de Dependente-Beneficiário prevista no artigo 5º, alíneas “c” e “d”;

IV - quando não reconhecidos pela Previdência Social.

Benefícios

Artigo 9º Os benefícios a serem concedidos pelo PLANO são os seguintes:

(a) Quanto aos Participantes:

1. Complementação de Aposentadoria por Invalidez;
2. Complementação de Aposentadoria por Idade;
3. Complementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Contribuição;
4. Complementação de Auxílio Doença;
5. Complementação de Abono Anual.

(b) Quanto aos Dependentes-Beneficiários:

1. Complementação de Pensão;
2. Complementação de Auxílio Reclusão;
3. Complementação de Abono Anual.

(c) Quanto aos designados, conforme definido no artigo 23:

1. Pecúlio por Morte.

Art. 10. O benefício de complementação de aposentadoria e respectiva reversão em pensão não poderá ser inferior ao equivalente montante, constituído pela totalidade das contribuições pessoais vertidas pelo Participante, atualizadas monetariamente na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 33 deste Regulamento, descontadas as parcelas dessas contribuições destinadas à cobertura dos benefícios decorrentes de morte, invalidez ou doença e à cobertura de gastos administrativos, sendo incluída, tão somente a partir de 23/03/2006, no conceito de contribuições pessoais, a parcela da contribuição realizada pelo Participante em Autopatrocínio em substituição à Patrocinadora.

§ 1º Para os benefícios de complementação de aposentadoria por invalidez e auxílio doença, a Data de Início de Benefício corresponderá à mesma Data de Início de Benefício na Previdência Social.

§ 2º A complementação de pensão será devida a partir da data do óbito para o primeiro Dependente-Beneficiário habilitado. Na hipótese de requerimento por parte de outro(s) Dependente(s)-Beneficiário(s) no mesmo mês do primeiro Dependente-Beneficiário habilitado, a complementação de pensão também será devida a partir da data do óbito. Para os demais Dependentes-Beneficiários, a pensão será devida a partir da data de requerimento do benefício.

§ 3º Os benefícios de prestação continuada serão pagos até o último dia útil do mês de competência.

Art. 11. A Fundação Família Previdência poderá, com prévia aprovação da RGE, promover novas modalidades de benefícios no PLANO permitidos pela legislação aplicável, em caráter facultativo, mediante contribuição específica, com a devida aprovação da autoridade competente.

CAPÍTULO V

Salário-Real-de-Contribuição

Artigo 12. O salário-real-de-contribuição, sobre o qual devem incidir as contribuições para o PLANO, de acordo com o Plano de Custeio de que trata este Regulamento, é a soma de todas as parcelas de remuneração do Participante, recebidas a qualquer título, sobre as quais é passível a contribuição para a Previdência Social, até o limite de 2,5 (dois vírgula cinco) vezes o Valor Referencial, estabelecido no inciso “c” do parágrafo 1º do artigo 46.

§ 1º A contribuição incidirá também sobre o 13º Salário e as Gratificações de Farmácia e Retorno de Férias e ainda sobre os percentuais pagos a título de Adicional por Tempo de Serviço ou outras vantagens pagas a título de remuneração, consideradas para efeito de contribuição da Previdência Social. O cálculo do valor de contribuição sobre o 13º Salário será feito em separado e não acumuladamente com a remuneração do mês de dezembro.

§ 2º A contribuição incidirá, ainda, sobre os valores pagos a título de Diárias e Ajuda de Custo, se excedentes a 50% (cinquenta por cento) da remuneração normal, bem como os valores pagos a título de Licença Prêmio em espécie e Prêmio Assiduidade. Tais incidências não ocorrerão, no entanto, se o Participante manifestar de forma escrita e irretratável tal desejo.

§ 3º Não incidirá contribuição previdenciária sobre todas as parcelas de

remuneração recebidas pelo Participante em rescisões de contrato de trabalho, não compondo, portanto, o Salário Real de Contribuição e o Salário Real de Benefício.

§ 4º Para os Participantes com perda total da remuneração que tenham optado pelo Autopatrocínio, o salário-real-de-contribuição será o último pelo qual contribuíram, excluídas as parcelas relativas ao 13º Salário, Diárias, Ajuda de Custo e a pagamentos eventuais não incorporados ao salário mensal, corrigidos nas mesmas épocas e nas mesmas bases dos reajustes salariais coletivos concedidos pela RGE. As rubricas variáveis comporão o salário-real-de-contribuição com base na média das últimas 36 verbas, corrigidas de acordo com o critério adotado para o cálculo do salário-real-de-benefício, desde que esses valores não tenham sido incorporados até aquela data. Será acrescido ao salário-real-de-contribuição um duodécimo da gratificação após-férias que vinha percebendo quando em atividade. Caso o Participante opte pela não inclusão, deverá fazê-lo de forma escrita em caráter irretratável.

§ 5º Para os Participantes em gozo de auxílio doença, detentos ou reclusos, bem como para o Participante que venha a se aposentar pela Previdência Social por Tempo de Serviço ou Idade, antes de ter cumprido as carências exigidas para a concessão dessas complementações, se contar com 120 (cento e vinte) meses de contribuição ao PLANO, o salário-real-de-contribuição será o estabelecido no parágrafo anterior.

§ 6º No caso de perda parcial do salário real de contribuição, o Participante poderá optar por manter o valor de sua contribuição para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes à média dos últimos 36 (trinta e seis) salários reais de contribuição, corrigidos de acordo com o critério adotado para cálculo do salário real de benefício. Neste caso, as contribuições serão calculadas sobre a diferença entre a média dos últimos 36 (trinta e seis) salários reais de contribuição e o novo salário real de contribuição.

§ 7º No caso previsto no parágrafo anterior, o valor do benefício de complementação de aposentadoria será calculado considerando o valor do benefício da Previdência Social apurado de acordo com o disposto no artigo 51 e respectivos parágrafos.

§ 8º Nos casos previstos no § 4º do artigo 14, em que se identifique uma lacuna temporal no que se refere aos Salários Reais de Contribuição, os Salários Reais de Contribuição serão os estabelecidos no § 5º deste artigo.

CAPÍTULO VI

Salário-Real-de-Benefício

Art. 13. Salário-real-de-benefício é o valor correspondente à média aritmética simples dos salários-reais-de-contribuição do Participante, nos 36 (trinta e seis) últimos meses anteriores a data de início do benefício de complementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Contribuição ou Idade, corrigidos do mesmo modo e pelos mesmos índices de correção adotados pela Previdência Social, ficando em qualquer caso, excluído o 13º Salário.

§ 1º Para o pagamento das demais complementações, o salário-real-de-benefício será obtido pela média aritmética simples dos 12 (doze) últimos salários-reais-de-contribuição, corrigidos do mesmo modo e pelos mesmos índices de correção adotados pela Previdência Social, ficando, em qualquer caso, excluído o 13º Salário.

§ 2º Não serão considerados para cálculo do salário-real-de-benefício os aumentos que excederem os limites legais, mesmo que sobre eles tenham sido pagas contribuições ao PLANO, concedidos nos 12 (doze) meses anteriores ao início do benefício, salvo os aumentos resultantes de promoções admitidas pela legislação do trabalho e aceitos no processo de aposentadoria pela Previdência Social.

CAPÍTULO VII

Complementação de Aposentadoria por Invalidez

Art. 14. A complementação de aposentadoria por invalidez será concedida ao Participante, enquanto lhe for garantida a aposentadoria por invalidez pela Previdência Social.

§ 1º No caso de Participante fundador o período de carência é de 12 (doze) meses de serviço na RGE. No caso de participante não fundador o período de carência é de 12 (doze) meses de contribuições consecutivas ao PLANO. No caso de reingresso ou de ingresso após 90 (noventa) dias da admissão na RGE, a carência será de 60 (sessenta) meses de contribuições consecutivas ao PLANO, podendo ser reduzida para 12 (doze) meses, desde que o empregado tenha optado pela realização do exame médico a cargo da Fundação Família Previdência e tenha sido considerado em boas condições de saúde, ressalvados os casos de invalidez resultantes de acidentes de trabalho, que não terão carência.

§ 2º A complementação de aposentadoria por invalidez, observado o limite estabelecido no artigo 22 deste Regulamento, consistirá numa renda mensal igual à diferença entre o Salário-Real-de-Benefício e o valor do Benefício da Previdência Social, apurado este com base no disposto no parágrafo 3º deste artigo, não podendo ser inferior a 20% (vinte por cento) do Salário-Real-de-Benefício.

§ 3º O valor do benefício da Previdência Social a ser complementado será apurado de acordo com o disposto no artigo 51 e respectivos parágrafos.

§ 4º O Participante aposentado por invalidez que voltar à atividade terá sua complementação de aposentadoria cancelada.

CAPÍTULO VIII

Complementação de Aposentadoria por Idade

Art. 15. A complementação de aposentadoria por idade será concedida ao Participante desligado da RGE, enquanto lhe for assegurada a aposentadoria por idade pela Previdência Social e desde que o Participante tenha cumprido a carência de 120 (cento e vinte) contribuições mensais consecutivas ao PLANO.

§ 1º Para os Participantes-fundadores, o período de carência será de 60 (sessenta) contribuições mensais.

§ 2º A complementação de aposentadoria por idade, observado o limite estabelecido no artigo 22 deste Regulamento, consistirá numa renda mensal igual à diferença entre o salário-real-de-benefício e o valor do benefício da Previdência Social, apurado este com base no disposto no parágrafo 3º deste artigo, não podendo ser inferior a 20% (vinte por cento) do salário-real-de-benefício.

§ 3º O valor do benefício da Previdência Social a ser complementado será apurado de acordo com o disposto no artigo 51 e respectivos parágrafos.

§ 4º A Data de Início do Benefício para complementação de aposentadoria por idade corresponderá à data do desligamento da RGE, quando este desligamento ocorrer após o cumprimento das carências estabelecidas no caput e parágrafo 1º deste artigo. Caso contrário, a Data de Início do Benefício corresponderá à data em que o Participante atingiu todas as carências referidas.

Complementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Contribuição

Art. 16. A complementação de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição será concedida a partir de quando desligado da RGE tenha o Participante completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, 35 (trinta e cinco) anos de vinculação à Previdência Social, se do sexo masculino e 30 (trinta) anos se do sexo feminino computando-se também o período em que estiver em gozo de benefício de aposentadoria, ou proporcionalmente nos termos previstos no artigo 18 deste Regulamento.

Parágrafo único. Para os Participantes-fundadores, o período de carência será de 60 contribuições mensais, sendo 120 para os demais, Participantes permanecendo as demais carências.

Art. 17. A complementação de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição, observado o estabelecido no artigo 22 deste Regulamento, corresponderá a uma renda mensal igual à diferença entre o Salário-Real-de-Benefício e o valor do Benefício da Previdência Social, apurado este com base no disposto no parágrafo 1º deste artigo, não podendo ser inferior a 20% (vinte por cento) do Salário-Real-de-Benefício.

§ 1º O valor do benefício da Previdência Social a ser complementado será apurado de acordo com o disposto no artigo 51 e respectivos parágrafos.

§ 2º A Data de Início do Benefício para complementação de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição corresponderá à data do desligamento da Patrocinadora, quando este desligamento ocorrer após o cumprimento das carências estabelecidas no artigo 16 e parágrafo único. Caso contrário, a Data de Início do Benefício corresponderá à data em que o Participante atingiu todas as referidas carências.

Art. 18. Ao Participante que tiver completado 50 (cinquenta) anos de idade, 30 (trinta) anos de vinculação à Previdência Social, se do sexo masculino e 25 (vinte e cinco) anos se do sexo feminino, após ter cumprido a carência de 120 (cento e vinte) meses de contribuições ao PLANO, será facultado requerer que lhe seja concedido o benefício de complementação da aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição desde que:

(a) tenha rompido o vínculo empregatício com a Patrocinadora e aposentado pela Previdência Social;

(b) integralize, no momento da concessão do benefício, o fundo de cobertura dos encargos adicionais, atuarialmente avaliados, decorrentes dessa antecipação, e/ou;

(c) por sua opção expressa e irrevogável, a integralização do fundo de cobertura referida na alínea “b” anterior seja substituída pela redução proporcional do benefício de complementação, mediante aplicação de fator atuarial sobre o valor de complementação por tempo de serviço ou contribuição resultante do cálculo previsto no artigo 17 e parágrafo 1º.

§ 1º A redução proporcional de que trata a letra “c” do caput deste artigo, será equivalente a 0,6% (zero vírgula seis por cento) por mês completo que faltar para que seja cumprido o tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de vinculação do Participante à Previdência Social, se do sexo masculino, e de 30 (trinta) anos, se do sexo feminino ou para completar a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos, se esta vier a ocorrer após o cumprimento da condição anterior descrita neste parágrafo.

§ 2º O fundo de cobertura a que se refere a letra “b” do caput deste artigo poderá ser integralizado de forma parcial, com a finalidade de reduzir os períodos de apuração do percentual de redução a que se refere o parágrafo anterior em prazo a ser fixado.

§ 3º O benefício concedido na forma deste artigo será considerado definitivo, não havendo possibilidade de recálculo da complementação correspondente, quando do cumprimento das carências exigidas pelo plano.

§ 4º A data de início de benefício para complementação de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição descrita neste artigo corresponderá a data do desligamento da Patrocinadora, quando o requerimento do benefício não ultrapassar 30 dias do desligamento. Caso contrário a data de início de benefício corresponderá a data do requerimento.

CAPÍTULO X

Complementação de Auxílio-Reclusão

Art. 19. A complementação do Auxílio Reclusão será devida ao conjunto de Dependentes-Beneficiários do Participante detento ou recluso que não estiver percebendo qualquer remuneração da RGE, nem complementação de auxílio doença ou de aposentadoria, depois de ter efetuado 36 (trinta e seis) contribuições mensais ao PLANO.

§ 1º Os dependentes-beneficiários farão jus ao Auxílio Reclusão desde que comprove o recebimento do respectivo benefício pela Previdência Social ou comprove a detenção ou reclusão do Participante através de documento emitido por órgão de segurança pública, não sendo devido pagamentos em datas anteriores no caso de inscrição de novo dependente-beneficiário após a ocorrência da reclusão ou detenção.

§ 2º A complementação do auxílio reclusão terá início a contar do primeiro mês da ocorrência da detenção ou reclusão comprovada por documentos emitidos por órgão de segurança pública, e enquanto durar a reclusão ou detenção, devendo esta ser comprovada a cada 3 (três) meses.

§ 3º A complementação do auxílio reclusão consistirá numa renda mensal correspondente ao salário-real-de-benefício, descontando o valor do benefício pago pela Previdência Social, caso o receba.

§ 4º Falecendo o Participante detento ou recluso, cessará automaticamente a complementação do auxílio reclusão que estiver sendo paga.

§ 5º O critério de reajuste da complementação de auxílio reclusão é o mesmo estabelecido no artigo 26 deste Regulamento.

CAPÍTULO XI

Complementação de Auxílio-Doença

Art. 20. A complementação do auxílio doença será paga ao Participante durante o período em que lhe for garantido o Auxílio Doença concedido pela Previdência Social, cessando se ocorrer a rescisão do contrato de trabalho do Participante com a RGE.

§ 1º O período de carência é de 12 (doze) meses de contribuições mensais e consecutivas ao PLANO. No caso de reingresso ou de ingresso após 90 (noventa) dias da admissão na RGE, a carência será de 60 (sessenta) meses de contribuições consecutivas ao PLANO, podendo ser reduzida para 12 (doze) meses consecutivos, desde que o Participante, quando do ingresso ou reingresso tenha optado pela realização do exame médico a cargo da Fundação Família Previdência e tenha sido considerado em boas condições de saúde.

§ 2º O benefício de complementação de auxílio doença será custeado e sustentado paritariamente por contribuições da RGE e dos Participantes, a partir de 15 de dezembro de 2000.

§ 3º A complementação do auxílio doença consistirá numa renda mensal igual a diferença entre a remuneração que não poderá ser inferior ao salário-base, sempre atualizado, pela qual contribuiu para o PLANO no mês anterior ao benefício e o valor do benefício concedido pela Previdência Social.

§ 4º A complementação de auxílio doença será paga independente de carência nos casos em que a Previdência Social não exija carência na concessão do auxílio de igual natureza.

CAPÍTULO XII

Complementação de Pensão

Art. 21. A complementação de pensão será assegurada ao conjunto de dependentes beneficiários do Participante que vier a falecer.

§ 1º No caso de Participante fundador o período de carência é de 12 (doze) meses de serviço na RGE. No caso de Participante não fundador o período de carência é de 12 (doze) meses de contribuições mensais e consecutivas ao PLANO. No caso de reingresso ou de ingresso após 90 (noventa) dias da admissão na RGE, a carência será de 60 (sessenta) meses de contribuições consecutivas ao PLANO, podendo ser reduzida para 12 (doze) meses, desde que o Participante falecido quando do ingresso ou reingresso tenha optado pela realização do exame médico a cargo da Fundação Família Previdência e tenha sido considerado em boas condições de saúde.

§ 2º A complementação de pensão será constituída de uma renda mensal correspondente a 50% (cinquenta por cento) da complementação de aposentadoria que estiver percebendo o Participante, ou da que teria direito se exatamente na data do óbito fosse aposentado por invalidez pela Previdência Social.

§ 3º Em caso de falecimento de Participante, a Complementação de Pensão será rateada entre os Dependentes-Beneficiários reconhecidos pela Previdência Social.

§ 4º No caso de falecimento de Assistido em qualquer aposentadoria descrita neste PLANO, a Complementação de Pensão será rateada entre os Dependentes-Beneficiários formalmente designados, desde que tenham sido reconhecidos pela Previdência Social.

§ 5º Cessará o pagamento da complementação de pensão quando cessar a pensão da Previdência Social.

§ 6º No caso de incapacidade legal ou judicialmente declarada do Dependente-Beneficiário, o valor devido de Complementação de Pensão será pago ao seu representante legal.

Art. 22. A soma do benefício da Previdência Social, mais a complementação a ser paga como renda mensal pelo PLANO, nunca poderá ultrapassar a média do salário-real-de-contribuição dos 12 (doze) últimos meses, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento) do teto de contribuição previdenciária.

CAPÍTULO XIII

Pecúlio por Morte

Art. 23. O pecúlio por morte consistirá num pagamento único de um montante igual ao décuplo do Salário da Matriz do Participante, no mês de ocorrência do óbito, limitado a 40 vezes o teto do Salário de Contribuição para a Previdência Social na data do óbito, e será pago à pessoa livremente designada em vida pelo Participante, especificamente para este fim, desde que estejam presentes as seguintes exigências em relação ao Participante falecido:

- Não estivesse em gozo de benefício de complementação de aposentadoria pelo PLANO;
- Fosse celetista;
- Estivesse inscrito regularmente no PLANO há 12 (doze) meses;
- Não possuísse contribuições em atraso, computando-se inclusive a do mês anterior ao do óbito.

§ 1º O pecúlio por morte será devido à(s) pessoa(s) designada(s) especificamente para este fim e, em caso de inexistência ou falta destas, o pecúlio por morte será pago ao representante legal do espólio do Participante falecido.

§ 2º No caso do Participante falecer em gozo de complementação de auxílio doença, auxílio reclusão ou que esteja com contrato de trabalho suspenso ou rescindido, o Salário a ser considerado será o correspondente ao seu enquadramento na respectiva Matriz Salarial.

§ 3º Não será pago pecúlio por morte no caso do falecimento ocorrer a partir do mês em que se iniciar a percepção da complementação da aposentadoria pelo PLANO.

CAPÍTULO XIV

Suspensão dos Pagamentos de Benefícios de Complementação de Aposentadorias

Art. 24. Será suspenso o pagamento do benefício de complementação de aposentadoria ao Participante que, depois de aposentado voltar a ter vínculo empregatício com a RGE.

§ 1º Enquanto estiver suspenso o pagamento, o benefício continuará sendo reajustado de acordo com os reajustes que forem concedidos às demais complementações de aposentadorias de modo a conservar os valores atualizados em igualdade com aquelas.

§ 2º O pagamento do benefício só será restabelecido quando comprovadamente cessar a atividade do Participante na RGE, não sendo devido qualquer pagamento em que perdurou a suspensão desse pagamento.

§ 3º A contribuição, neste caso, deverá ser cobrada com base na complementação que teria direito caso o benefício não estivesse suspenso.

CAPÍTULO XV

Prescrição de Benefícios

Art. 25. Ressalvados os casos previstos em Lei, as prestações não reclamadas prescreverão no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que forem devidas, revertendo os valores a favor do fundo de garantia dos compromissos deste PLANO.

CAPÍTULO XVI

Reajustamento de Benefícios

Art. 26. Os valores dos benefícios de pagamento mensal serão reajustados, em janeiro de cada ano, pela variação acumulada do INPC do IBGE, ocorrida de janeiro a dezembro do ano anterior ou, em caso de extinção deste, outro que venha a substituí-lo, ressalvados os casos de auxílio doença.

§ 1º A forma de reajustamento pelo INPC do IBGE, que trata o caput deste artigo, passou a vigorar nos reajustes subsequentes ao de janeiro de 2008.

§ 2º No reajuste do mês de janeiro de 2008 prevaleceu para os benefícios de pagamento mensal, exceto auxílio doença, o reajuste pela variação acumulada positiva do Índice Geral de Preços (IGP-DI) da Fundação Getúlio Vargas, observado o disposto no parágrafo 3º.

§ 3º Para os novos benefícios de pagamento mensal, exceto auxílio doença, o primeiro reajuste posterior às respectivas concessões, a ser feito em janeiro do ano subsequente, será pela variação acumulada do INPC do IBGE ocorrida entre o mês da concessão e o mês de dezembro do ano da concessão.

§ 4º Os valores dos benefícios serão mantidos nos mesmos patamares caso a variação acumulada do INPC do IBGE, no período observado, seja negativa.

CAPÍTULO XVII

Complementação de Abono Anual

Art. 27. Será pago no mês de dezembro aos Participantes em gozo de complementação de aposentadoria ou Dependente-Beneficiário em gozo de complementação de pensão ou de auxílio reclusão, uma complementação de abono anual correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor da complementação do mês de dezembro multiplicado pelo número de meses em que esteve em benefício durante o ano.

Parágrafo único. Aos Participantes em gozo ou que se beneficiaram da complementação de auxílio doença, será pago um abono anual correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor total do benefício percebido por este PLANO durante o ano, quando do retorno à atividade.

Dos Institutos

Art 28. O participante que tiver cessado seu vínculo empregatício com RGE receberá o Extrato de Opções contendo as informações estabelecidas pela legislação aplicável para que ele possa optar pelo Autopatrocínio, pelo Benefício Proporcional Diferido, pelo Resgate ou pela Portabilidade, observadas as condições pertinentes.

§ 1º O Extrato de Opções será emitido, desde que o participante não tenha requerido o benefício de aposentadoria, em até 30 dias contados a partir do protocolo da comunicação da cessação do vínculo empregatício ou da data do requerimento de informações protocolado pelo Participante.

§ 2º Recebido o Extrato de Opções com as devidas informações, o Participante terá o prazo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento, para realizar sua opção pelo Autopatrocínio, pelo Benefício Proporcional Diferido, pelo Resgate ou pela Portabilidade.

§ 3º No caso de questionamento pelo Participante das informações contidas no Extrato de Opções, a Fundação Família Previdência deverá prestar esclarecimentos em até 15 (quinze) dias úteis não sendo computado esse período no prazo referido no parágrafo 2º.

§ 4º No caso do Participante não formalizar sua opção pelo Autopatrocínio, pelo Benefício Proporcional Diferido, pelo Resgate ou pela Portabilidade, no prazo referido no parágrafo 2º, será considerado como se ele tivesse optado pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que atenda a carência exigida para requerê-lo e desde que não seja elegível a complementação de aposentadoria por idade ou complementação de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição em sua forma integral. Caso ele não atenda tal carência será considerado como se tivesse optado pelo resgate.

■ Do Autopatrocínio

Art. 29. O Autopatrocínio consiste na opção do Participante com perda total ou parcial da remuneração em manter o valor de sua contribuição e a da Patrocinadora, para assegurar a percepção dos benefícios em níveis correspondentes àquela remuneração.

§ 1º O Participante que tenha optado pelo autopatrocínio em função de perda total da remuneração efetuará as contribuições calculadas sobre o salário real de contribuição, definido no parágrafo 4º do artigo 12, de acordo com plano de custeio vigente.

§ 2º No caso de perda parcial da remuneração, o Participante que tenha optado pelo autopatrocínio, efetuará as contribuições calculadas sobre o salário real de contribuição definido no parágrafo 6º do artigo 12, de acordo com plano de custeio vigente.

§ 3º No caso de inadimplência das contribuições resultantes da opção de Autopatrocínio por perda parcial da remuneração, ou da desistência do participante, o salário real de contribuição será revisto conforme artigo 12.

Art. 30. A opção pelo Autopatrocínio assegura ao Participante a percepção de todos os benefícios e demais institutos previstos neste Regulamento, uma vez atendidas as condições de elegibilidade dos mesmos, em níveis correspondentes à remuneração mensal sobre a qual contribuiu.

Parágrafo único. Para os Autopatrocinados, no que diz respeito às carências relativas à vinculação no PLANO e à Patrocinadora, as mesmas serão contadas como se o Participante ainda estivesse em atividade na Patrocinadora.

■ Do Benefício Proporcional Diferido

Art. 31. O Participante que tiver rompido o vínculo empregatício com a Patrocinadora e contar com 3 (três) anos completos de contribuição ao PLANO, contados desde a data da sua última inscrição, e não tiver condição ainda de entrar em gozo de complementação de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço ou contribuição em sua forma integral e desde que não tenha optado pela antecipação dessa aposentadoria, poderá requerer o Benefício Proporcional Diferido.

§ 1º – O valor da complementação de aposentadoria decorrente do Benefício Proporcional Diferido (C_{BPD}^{AP}) será calculado da seguinte forma:

$$C_{BPD}^{AP} = \frac{t}{t+k} \times (C.B.) \times (P1) \times (P2) \geq \frac{RG}{F.A.}, \text{ onde:}$$

t é o tempo averbado de filiação ao PLANO em meses completos;

k é o valor em meses completos que faltam para preencher todas as condições exigidas para concessão de benefício, calculado conforme alínea “b” da definição de (P1);

(C.B.) é o valor da complementação de aposentadoria calculada em conformidade com o artigo 17 deste Regulamento;

(P1) corresponde ao fator equivalente ao pagamento de joia atuarial, sendo igual a:

a) 1 (um) para os que foram isentos da joia de inscrição ou que optaram pelo pagamento dessa joia

b) $(t+k) / 360$, sendo $(t+k)$ menor ou igual a 360, para os que estando sujeitos ao pagamento da joia de inscrição optaram pelo seu não pagamento e sendo:

• k = Menor Valor entre: $\{(X-x); (120-t)\}$; Maior Valor entre $\{(660-x); (T-l); (120-t)\}$, onde:

- X = 780 para o sexo masculino e X = 720 para o sexo feminino;

- T = 420 para o sexo masculino e T = 360 para o sexo feminino;

- x é a idade do participante em meses completos; e

- l é o tempo de vinculação à Previdência Social (INSS) em meses completos.

(P2) corresponde ao fator equivalente a cobertura dos benefícios de risco, sendo igual a:

a) 1 (um) para os que ao serem enquadrados no Benefício Proporcional Diferido já tiverem 10 (dez) anos de efetiva contribuição ao PLANO

b) $(V.A.P.0) / [(V.A.P.) + (V.A.R.)]$ para os demais participantes, sendo

• (V.A.P.) o Valor Atual do Benefício Programado e respectiva reversão em pensão, por 1 (uma) unidade monetária de benefício mensal de aposentadoria, e

• (V.A.R.) o Valor Atual dos Benefícios de Riscos relativos à complementação de aposentadoria por invalidez e respectiva reversão em pensão, bem como de pensão por morte antes de entrar em gozo de complementação de aposentadoria e pensão por morte em gozo de complementação de aposentadoria por invalidez, por 1 (uma) unidade monetária de benefício mensal de aposentadoria.

RG é o valor que, na data do cálculo do Benefício Proporcional Diferido, o participante teria direito a resgatar caso optasse pelo resgate.

F.A. corresponde ao Fator Atuarial de conversão definido como $[(V.A.P.) + (V.A.R.)]$ na “alínea b” da definição de (P2).

§ 2º – § 2º Observado o disposto no parágrafo 1º deste artigo, ao longo do período que irá decorrer até o início do pagamento de complementação decorrente do Benefício Proporcional Diferido ficará suspenso o recolhimento de contribuições ao PLANO por parte do Participante, exceto às necessárias ao custeio das despesas administrativas e também na ocorrência de eventuais insuficiências de cobertura no Plano.

§ 3º – O valor da complementação de pensão do Benefício Proporcional Diferido (C_{BPD}^P) será calculado da seguinte forma:

$C_{BPD}^P = 0,50 \times (C_{BPD}^{AP})$, onde (C_{BPD}^{AP}) está definido no parágrafo 1º deste artigo.

Art. 32. O benefício de complementação decorrente do Benefício Proporcional Diferido será devido:

(a) Na forma de Complementação Proporcional de Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Contribuição, quando o Participante tiver atendidos os requisitos de elegibilidade estabelecidos no Capítulo IX deste regulamento;

(b) Na forma de Complementação Proporcional de Aposentadoria por Idade, quando o Participante tiver atendidos os requisitos de elegibilidade estabelecidos no Capítulo VIII deste regulamento;

(c) Na forma de Complementação Proporcional de Aposentadoria por Invalidez, quando o Participante tiver atendidos os requisitos de elegibilidade estabelecidos no Capítulo VII deste regulamento;

(d) Na forma de Complementação Proporcional de Pensão, aos Dependentes-Beneficiários do participante em Benefício Proporcional Diferido que vier a falecer, desde que atendidos os requisitos estabelecidos no Capítulo XII deste regulamento.

§ 1º O critério de reajuste da complementação de aposentadoria ou pensão decorrente do Benefício Proporcional Diferido, antes ou após o início de seu pagamento, é o mesmo estabelecido no artigo 26 deste Regulamento.

§ 2º Não serão concedidos aos participantes enquadrados em Benefício Proporcional Diferido ou a seus Dependentes-Beneficiários os seguintes benefícios: Complementação de Auxílio Doença, Pecúlio por Morte e Complementação de Auxílio Reclusão.

■ Do Resgate de Contribuições

Art. 33. O Participante que cessar o vínculo empregatício com a Patrocinadora e cancelar sua inscrição, fará jus ao resgate das contribuições por ele vertidas para o PLANO, desde que não esteja em gozo de benefício.

§ 1º O resgate referido no caput deste artigo corresponderá a 100% (cem por cento) das contribuições previstas nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do § 1º do artigo 46, bem como as importâncias pagas a título de joia e de taxas de inscrição e reingresso, excluídas as contribuições destinadas ao custeio administrativo, devidamente corrigidas monetariamente até a data do desligamento do PLANO, pela variação do valor nominal das ORTNs/OTNs/BTNs ao longo de suas vigências, pela TR a partir da extinção do BTN, e pelo INPC do IBGE a partir de 28/12/2020.

§ 2º A partir tão somente de 23/03/2006, é acrescida ao resgate definido no parágrafo 1º deste artigo, a parcela da contribuição realizada pelo Participante em Autopatrocínio em substituição à Patrocinadora, deduzidas dos custos relativos aos benefícios de risco e excluídas as contribuições destinadas ao custeio administrativo.

§ 3º Por opção do Participante o pagamento do resgate poderá ser realizado em quota única com diferimento de até 90 (noventa) dias ou em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, sendo o valor do pagamento diferido ou das parcelas vincendas devidamente atualizadas pela variação do INPC do IBGE, considerando o último índice disponível na data do pagamento.

§ 4º A partir da data do desligamento do participante no PLANO até a data do efetivo pagamento, o valor do Resgate será atualizado pela variação do INPC do IBGE, considerando o último índice disponível na data do pagamento.

§ 5º O resgate de contribuições não será concedido a Participantes assistidos pelo PLANO, nem a Dependentes-Beneficiários.

§ 6º Será facultado ao participante resgatar os recursos oriundos de portabilidade constituídos em plano de benefícios previdenciário administrado por Entidade Aberta de Previdência Complementar, atualizados conforme parágrafo 2º do artigo 37, caso não tenha optado por portar estes recursos para outro plano de benefícios.

§ 7º Não serão objeto de resgate, valores oriundos de portabilidade e constituídos em plano de benefícios previdenciário administrado por Entidade Fechada de Previdência Complementar.

■ Da Portabilidade

Sub-seção I - Da Transferência de Direitos e Obrigações do Plano

Art. 34. O Participante poderá requerer a portabilidade de seus direitos acumulados neste PLANO para outro plano de benefícios previdenciários, desde que atendidas as seguintes condições:

- (a) contar com 3 anos de vinculação ao PLANO;
- (b) cessar o vínculo empregatício com a RGE;
- (c) tiver cancelada sua inscrição no PLANO;
- (d) não esteja em gozo de qualquer benefício deste PLANO.

Art. 35. Por se tratar de um plano de previdência complementar vigente antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 109/2001 o direito acumulado para fins de portabilidade corresponde a um montante igual ao valor do resgate de contribuições definida na Seção III deste Capítulo.

Parágrafo único. O valor a ser portado será calculado na data da cessação das contribuições ao PLANO, considerando-se todos os parâmetros de cálculo nesta data, e atualizado até a data da efetiva transferência de acordo com a variação do INPC do IBGE, considerando o último índice disponível na data da transferência.

Art. 36. A opção pela Portabilidade se concretizará com a assinatura do Participante no Termo de Portabilidade, assim considerado o instrumento celebrado mediante sua expressa anuência, de acordo com a legislação aplicável.

§ 1º A Portabilidade dar-se-á mediante estrita observância dos normativos correlatos em vigor, quer trate de portabilidade de recursos entre planos de benefícios administrados por Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC ou daqueles administrados por Entidades Abertas de Previdência Complementar – EAPC para planos de Entidades Fechadas de Previdência Complementar, e vice-versa.

§ 2º A transferência dos recursos garantidores dos direitos acumulados do Participante é inalienável e de caráter irrevogável e irretratável, a partir da qual cessam todas obrigações do PLANO para com o Participante.

§ 3º A Portabilidade não será concedida a Participantes assistidos pelo PLANO, inclusive durante o período de gozo de complementação de auxílio doença ou de auxílio reclusão, nem a Dependentes-Beneficiários.

Sub-seção II - Da Recepção de Direitos e Obrigações no Plano

Art. 37. O Participante poderá portar valor de direitos acumulados oriundos de outro plano de benefícios previdenciários, através do protocolo na Fundação Família Previdência do Termo de Portabilidade.

§ 1º Será mantido controle em separado e desvinculado do direito acumulado do participante dos valores recepcionados pelo PLANO em decorrência de Portabilidade.

§ 2º Os valores recepcionados serão atualizados a partir da data do efetivo depósito em conta corrente da Fundação Família Previdência pelo retorno líquido obtido pelos investimentos realizados pelo PLANO.

§ 3º Quando da concessão do benefício de aposentadoria ou pensão pelo PLANO, os valores recepcionados em decorrência da portabilidade serão convertidos em benefício adicional de renda mensal.

§ 4º O valor do benefício adicional resultante da reversão do valor portado em complementação de aposentadoria ou pensão corresponderá a 1% do saldo dos recursos portados existentes no final do mês anterior ao de competência.

§ 5º No caso em que, a qualquer tempo, o valor do benefício adicional seja inferior a 50% do Piso Mínimo de benefício, vigente à época do pagamento, será pago, à vista, o saldo remanescente do valor que tiver sido portado para o PLANO.

§ 6º No caso de recursos oriundos de portabilidade e constituídos em plano de benefícios previdenciário administrado por Entidade Aberta de Previdência Complementar, será facultado ao participante optar por nova portabilidade, caso não tenha optado por resgatar estes recursos.

§ 7º No caso de recursos oriundos de portabilidade e constituídos em plano de benefícios previdenciário administrado por Entidade Fechada de Previdência Complementar serão convertidos em benefício quando da concessão de aposentadoria programada ou pensão ou destinados a nova portabilidade.

§ 8º No caso de falecimento do Participante, seus Dependentes-Beneficiários ou, na inexistência destes, o representante legal do espólio, farão jus a receber o saldo existente dos respectivos recursos por ele portados ao PLANO a título de Pecúlio Resgate.

§ 9º Não serão recepcionados recursos portados por Participante assistido do PLANO.

§ 10. Caso o valor líquido depositado pela entidade que administra o plano de benefício originário for menor que o valor constante no Termo de Portabilidade, devidamente protocolado junto à Fundação Família Previdência, será considerado, para fins de direitos do Participante, o valor depositado.

§ 11. A contribuição para cobertura das despesas administrativas a ser paga pelo Participante que estiver em gozo do benefício adicional, será de 1% (um por cento) do valor recebido do PLANO, não sendo devida, em relação à essa contribuição, a contribuição paritária da RGE.

§ 12. No caso de ingresso de Participante que esteja trazendo recursos portados para o PLANO, que esteja sujeito à joia de inscrição e tenha realizado a opção prevista no parágrafo único do artigo 39, poderá compensar o valor da redução do benefício, quando da concessão, na proporção da cobertura permitida pelos recursos portados devidamente atualizados.

CAPÍTULO XIX

Receitas do Plano

Art. 38. O custeio deste PLANO será atendido pelas fontes de receita previstas neste Regulamento.

Art. 39. O valor da joia é determinado, atuarialmente, em face da idade, da remuneração e do tempo de vinculação à Previdência Social do Participante, na data da inscrição no PLANO. Estão isentos do pagamento da joia, os Participantes deste PLANO que se inscreveram como fundadores.

Parágrafo único. O Participante não-fundador poderá optar pelo não pagamento da joia e consequente redução matemática de todos os benefícios de complementação que vier a fazer jus.

Art. 40. As contribuições calculadas conforme o disposto neste Regulamento, serão descontadas nas folhas de pagamentos da RGE e recolhidas para composição do Patrimônio do PLANO, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente a que corresponderem, ou através de débito em conta corrente bancária do Participante.

§ 1º O desconto das contribuições devidas sempre se presumirá feito, oportuna e regularmente pela RGE, não lhes sendo lícito alegar omissão para se eximirem do recolhimento e ficando diretamente responsáveis pelas importâncias que deixarem de receber ou que tiverem recebido em desacordo com este Regulamento.

§ 2º O recolhimento das contribuições far-se-á juntamente com as demais consignações, acompanhado da correspondente discriminação.

Art. 41. No caso de não ser descontada do salário do Participante a contribuição ou outra importância consignada, por motivos alheios à vontade da RGE, ficará o Participante obrigado a recolhê-la diretamente na Fundação Família Previdência no mesmo prazo estabelecido no artigo anterior.

Parágrafo único. A obrigação do recolhimento direto de que trata este artigo, caberá, também, ao Participante que deixar de receber remuneração em virtude de licença ou outro afastamento do trabalho.

Art. 42. Ocorrendo atraso no recolhimento de qualquer valor devido ao PLANO, ficará o responsável, Participante ou Patrocinadora, inadimplente, sujeito ao pagamento do principal acrescidos de:

I - Atualização monetária mensal correspondente ao INPC do IBGE relativo ao mês anterior à competência e subsequentes, o qual, em caso de deflação, será considerado nulo;

II - Juros de 1% (um por cento) ao mês, ou sua equivalência diária, calculada sobre o valor atualizado conforme o inciso I; e

III - Multa penal correspondente a 1% (um por cento), aplicada sobre o valor do recolhimento em atraso;

IV - Os encargos acima mencionados, serão aplicados na ordem de disposição e sempre cumulativamente, sendo a atualização monetária e os juros apurados pro-rata-die sobre a importância a ser recolhida, incidente a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da competência, sendo os valores resultantes destinados ao fundo de garantia dos compromissos deste Plano de Benefícios.

CAPÍTULO XX

Regime Financeiro

Art. 43. Com base nos cálculos atuariais, será constituído, mensalmente, um fundo de garantia dos compromissos assumidos pelo PLANO em relação aos seus Participantes, com as reservas e provisões obrigatórias definidas e determinadas pela legislação aplicável.

Art. 44. O excesso ou deficiência de cobertura por parte do Ativo Líquido do PLANO, relativamente às reservas e provisões de que trata o artigo anterior será registrado como "superávit" ou "déficit", respectivamente.

Art. 45. As importâncias não recebidas em vida pelo Participante, relativas às prestações vencidas e não prescritas, serão creditadas ao espólio na forma da Lei.

CAPÍTULO XXI

Custeio

Art. 46. O Plano de Custeio destinado para dar cobertura ao PLANO será fixado, anualmente, pelo atuário por ele responsável de acordo com a legislação aplicável, com a devida aprovação pelo Conselho Deliberativo.

§ 1º As contribuições dos Participantes serão calculadas com base em 4 (quatro) faixas de contribuição com taxas progressivas e crescentes, calculadas segundo o caput deste artigo, obedecendo a seguinte distribuição:

(a) Primeira faixa de contribuição: parcela do salário-real-de-contribuição compreendida até a metade do Maior Valor do Salário de Contribuição à Previdência Social, observado o parágrafo 3º do artigo 51;

(b) Segunda faixa de contribuição: parcela do salário-real-de-contribuição compreendida entre a metade do Maior Valor Salário de Contribuição à Previdência Social e o Maior Valor do Salário de Contribuição à Previdência Social, observado o parágrafo 3º do artigo 51;

(c) Terceira faixa de contribuição: parcela do salário-real-de-contribuição que exceder a uma vez o Maior Valor do Salário de Contribuição à Previdência Social, observado o parágrafo 3º do artigo 51, até o limite de 1,2386 (um vírgula

vinte e três oitenta e seis) vezes o Valor Referencial de R\$ 10.701,22 (dez mil, setecentos e um reais, vinte e dois centavos), atualizado a partir de abril de 2006, conforme letra “e”;

(d) Quarta faixa de contribuição: parcela do salário-real-de-contribuição que exceder a 1,2386 (um vírgula vinte e três oitenta e seis) vezes o Valor Referencial de R\$ 10.701,22 (dez mil, setecentos e um reais, vinte e dois centavos) até o limite de 2,5 (dois vírgula cinco) vezes este Valor Referencial, atualizado a partir de abril de 2006, conforme letra “e”;

(e) Os limites superiores estabelecidos nas letras “c” e “d” anteriores, serão corrigidos, a partir de abril de 2006, pela variação anual do Índice Geral de Preços (IGP-DI) calculado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), tendo como data base o mês de novembro.

§ 2º A contribuição da Patrocinadora será equivalente à totalidade das contribuições vertidas pelos Participantes num mesmo período.

§ 3º Para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, não serão computados os valores relativos à contribuição da reserva a amortizar apurada em 31/07/97.

§ 4º Poderá ser estabelecida pelo Conselho Deliberativo, em caso de necessidade, atuarialmente comprovada, uma contribuição aos Dependentes-Beneficiários em gozo de benefício por este PLANO, destinada ao custeio das despesas administrativas.

Art. 47. As despesas administrativas não poderão ultrapassar, em cada exercício, o limite fixado na legislação, nos termos autorizados pelo órgão competente e condições previstas neste Regulamento.

§ 1º As despesas administrativas, relacionadas com a gestão do Plano, poderão ser custeadas por:

I - contribuições de participantes e assistidos;

II - contribuições das patrocinadoras;

III - resultados de investimentos;

IV - receitas administrativas;

V - fundo administrativo;

VI - doações.

§ 2º As fontes de custeio das despesas administrativas do PLANO serão definidas, no mínimo, anualmente pelo Conselho Deliberativo da Fundação Família Previdência.

§ 3º O percentual e a forma de aplicação da Taxa de Carregamento serão definidos anualmente pelo Conselho Deliberativo da Fundação Família Previdência, observados os limites e critérios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 4º O Conselho Deliberativo da Fundação Família Previdência definirá o percentual da Taxa de Administração incidente sobre o montante dos recursos garantidores do PLANO.

§ 5º Os percentuais da Taxa de Carregamento e da Taxa de Administração definidos anualmente pelo Conselho Deliberativo da Fundação Família Previdência deverão ser amplamente divulgados aos Participantes e Assistidos, por meio dos veículos usualmente utilizados pela Fundação Família Previdência.

§ 6º Quando o custeio administrativo for realizado, total ou parcialmente, por meio de contribuições, estas serão determinadas de forma paritária entre Patrocinadora e Participantes/Assistidos.

Art. 48. O custeio do PLANO será independente de outros planos de benefícios ou de serviços administrados pela Fundação Família Previdência.

Art. 49. A RGE, responderá solidariamente com os respectivos Participantes por quaisquer insuficiências que forem verificadas na constituição das suas reservas e provisões apontadas nas suas respectivas avaliações atuariais de cada exercício.

Parágrafo único. As insuficiências de que trata este artigo serão consignadas no balancete do mês ou no balanço do exercício a que se refiram e deverão ser equacionadas em conformidade com a Legislação aplicável.

Art. 50. A Joia por Inclusão de Dependente-Beneficiário corresponde à cobertura do acréscimo de compromisso previdenciário decorrente da alteração do grupo de Dependentes-Beneficiários do Assistido em qualquer das aposentadorias descritas neste regulamento, que supere o limite de mutualismo estabelecido no § 2º deste artigo.

§ 1º A Joia por Inclusão de Dependente-Beneficiário será definida pela diferença positiva entre o compromisso previdenciário correspondente ao novo grupo familiar e o compromisso previdenciário equivalente ao grupo familiar anterior à inclusão do Dependente-Beneficiário, observado o parágrafo 2º deste artigo.

§ 2º Inexistindo Dependente-Beneficiário cadastrado, para fins de definição da Joia por Inclusão de Dependente-Beneficiário será considerado como se, na data da apuração desta, o grupo familiar fosse composto por, pelo menos, um Dependente-Beneficiário vitalício com idade 6 (seis) anos mais jovem que o Assistido.

§ 3º A Joia por Inclusão de Dependente-Beneficiário será paga na forma de Contribuição Adicional, sendo apurada em conformidade com Nota Técnica específica, observadas as hipóteses atuariais constantes na Demonstração Atuarial referente ao fechamento do exercício anterior.

§ 4º No caso de cancelamento da inscrição do Dependente-Beneficiário incluído, será cancelada a Contribuição Adicional de Joia por Inclusão de Dependente-Beneficiário a partir da data do cancelamento da inscrição do beneficiário, não sendo devida qualquer devolução de parcelas pagas ao PLANO até a data do referido cancelamento.

§ 5º Na ocorrência de inclusão de Dependente-Beneficiário pelo Assistido, a Contribuição Adicional incidirá sobre o valor da respectiva complementação de aposentadoria paga ao Assistido e, após o falecimento deste, sobre o valor da parcela da Complementação de Pensão paga ao Dependente-Beneficiário que gerou o aumento de compromisso previdenciário.

§ 6º No caso de habilitação à Dependente-Beneficiário após o falecimento do Assistido, a Contribuição Adicional incidirá sobre o valor da parcela da Complementação de Pensão do Dependente-Beneficiário que gerou o aumento de compromisso previdenciário.

§ 7º Para cumprimento do estabelecido neste artigo, a Joia por Inclusão de Dependente-Beneficiário passou a vigorar após 180 (cento e oitenta) dias contados a partir de 16/02/2017.

Art. 51. O cálculo de complementação de qualquer benefício será feito, tomando-se por base o benefício que teria na Previdência Social com a remuneração pela qual contribuiu para este PLANO e não sobre o benefício previdenciário, que obteve depois do desvínculo da RGE.

§ 1º O valor do benefício da Previdência Social disposto neste artigo, será considerado como tendo sido calculado com base nos últimos 36 (trinta e seis) salários-reais-de-contribuição do Participante, observados os respectivos limites de contribuição à Previdência Social, devidamente atualizados de acordo com os mesmos índices previstos no artigo 13 deste Regulamento.

§ 2º De forma a manter o equilíbrio econômico-financeiro do PLANO, o critério de cálculo do valor do benefício da Previdência Social previsto no parágrafo 1º

deste artigo, que preserva o que estava estabelecido na Lei nº 8.213/1991, não será considerada qualquer revisão nos respectivos limites de contribuição à Previdência Social que não se baseie na aplicação de atualização monetária destinada a preservar o poder aquisitivo desses limites ao longo dos anos.

§ 3º Em decorrência do estabelecido no parágrafo 2º deste artigo, os limites de contribuição à Previdência Social observarão os seguintes valores:

I - até o mês de dezembro de 2003 (mês de vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003), os limites de contribuição à Previdência Social serão os efetivamente por ela praticados; e

II - a partir do mês de janeiro de 2004, os limites de contribuição à Previdência Social serão como sendo iguais ao valor de R\$ 1.869,34 vigente no mês de junho de 2003 (mês da última alteração no valor do limite de contribuição à Previdência Social anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003) atualizado pelo INPC do IBGE, nas mesmas épocas em que, após janeiro de 2004, ocorrer reajuste no valor dos referidos limites de contribuição.

§ 4º Para cumprimento do estabelecido nos parágrafos 2º e 3º deste artigo, foram revistos os benefícios concedidos com data de início a partir de janeiro de 2004, inclusive. Não se aplicou qualquer redução no valor do benefício revisto e o acréscimo resultante foi aplicado a partir de maio de 2007.

Art. 52. Após o encerramento de cada exercício, estando cobertas todas as reservas, fundos e provisões necessárias para dar cobertura aos compromissos do PLANO, uma vez constituída a reserva de contingência em conformidade com a legislação vigente, os valores excedentes serão destinados à constituição de reserva especial para revisão do Plano.

Parágrafo único. Admite-se a melhoria de benefícios dos assistidos, conforme legislação vigente, nos casos em que a destinação da reserva especial por meio de redução ou suspensão das contribuições não alcancem os assistidos.

CAPÍTULO XXII

Disposições Transitórias

Art. 53. Para aqueles Participantes que não estão inscritos na faixa de contribuição criada a partir de 07/01/1994, que compreendia a parcela do salário-real-de-contribuição superior a 3 (três) vezes o Teto Máximo do Salário de Benefício da Previdência Social, até o limite de 2,5 (dois vírgula cinco) vezes o maior salário da Matriz Salarial da Patrocinadora, será cobrada uma contribuição destinada a recomposição dos salários-reais-de-contribuição, equivalente àquela que o mesmo deixou de contribuir, limitada a 1,2386 vezes o Valor Referencial fixado em agosto/97 e atualizado conforme letra “e” do parágrafo 1º do artigo 46, financiada por um período não superior a 60 dias após o desvínculo da RGE.

Parágrafo único. Para os Participantes enquadrados no caput deste artigo, o limite de 1,2386 vezes o Valor Referencial, obedecido o disposto na letra “e” do parágrafo 1º do artigo 46 deste Regulamento, constituir-se-á no novo teto de contribuição sendo, entretanto, mantido o limite de contribuição e de benefícios em três vezes o teto de contribuição à Previdência Social, àqueles que, ratificarem a sua opção anterior em até 90 dias a partir de 07 de janeiro de 1994.

CAPÍTULO XXIII

Disposições Especiais

Art. 54. A saída voluntária e antecipada do Participante do plano de benefícios, exceto no caso de cessação do contrato de trabalho, implicará na perda dos benefícios para os quais não foram completadas as contribuições necessárias.

§ 1º A disposição referida no caput deste artigo, não se aplicará ao Participante que solicitar a qualquer tempo sua exclusão da condição de contribuição prevista na letra “d” do parágrafo 1º do artigo 46 deste Regulamento, permanecendo contribuindo conforme estabelecem os demais itens do referido artigo.

§ 2º A condição prevista no parágrafo 1º deverá ser formalizada e será considerada de caráter irrevogável e irretroatável.

Art. 55. Aos Participantes inscritos no PLANO a partir de 1º de novembro de 1992, é vedada a opção prevista nos parágrafos 1º e 2º do artigo 54 deste

Regulamento.

Art. 56. É vedada a antecipação de contribuições para efeito de implementação de carência ou qualquer outra condição necessária à concessão do benefício.

Art. 57. O Participante que tiver sua inscrição cancelada por deixar de pagar as contribuições nos termos da alínea “d” do parágrafo 4º do artigo 2º deste Regulamento perderá o direito, a partir do primeiro dia útil subsequente ao mês da última contribuição, aos benefícios estabelecidos neste PLANO, exceto o Resgate de Contribuições que poderá requerer quando atender os requisitos exigidos.

Art. 58. Os empregados da RGE, inscritos como Participantes deste PLANO, que nela assumirem cargo de Diretor ou Conselheiro, sem perda do vínculo empregatício, contribuirão sempre com base na remuneração que lhes corresponder no quadro de carreira da RGE.

Art. 59. O Piso Mínimo de Benefícios deste PLANO será reajustado de acordo com o estabelecido no caput do artigo 26 deste Regulamento. No caso de benefícios proporcionais e fracionados, se aplicará no Piso Mínimo de Benefícios, as mesmas proporções aplicadas nestes benefícios, inclusive quando de sua reversão em pensão. Não há piso mínimo de benefícios para a complementação de auxílio reclusão e auxílio doença.

Parágrafo único. Para o primeiro reajuste subsequente à 02/03/2015, foi aplicada a variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, verificada desde o último reajuste do Piso Mínimo de Benefícios anterior à 02/03/2015.

Art. 60. Não será possível a revisão de benefício concedido para a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias reconhecidas pela Justiça do Trabalho. Na revisão dos benefícios a conceder, para a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias reconhecidas pela Justiça do Trabalho e que nos termos deste Regulamento devam compor a base de cálculo das contribuições a serem recolhidas e servir de parâmetro para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, a Patrocinadora e os Participantes obrigam-se a repassar previamente ao PLANO, observada a paridade contributiva, o valor necessário à Reconstituição das Provisões Matemáticas correspondentes, conforme cálculo atuarial elaborado pelo atuário do PLANO, que deverá observar os parâmetros técnicos da avaliação atuarial anual, elaborada nos termos do artigo 18 da Lei Complementar nº 109/2001.

§ 1º A obrigação de repasse prévio ao PLANO dos valores correspondentes à Reconstituição das Provisões Matemáticas, de que trata o caput, independe da matéria objeto da demanda judicial da qual decorreu a decisão de

alteração(ões) do(s) benefício(s) a conceder emanada pelo Poder Judiciário.

§ 2º Na hipótese de revisão dos benefícios já concedidos, que ocorrerá tão somente por determinação de decisão judicial transitada em julgado, a Patrocinadora e/ou os Assistidos e/ou as Pensionistas, em conformidade com o que dispuser a decisão judicial, obrigam-se a repassar previamente ao PLANO, observando-se a paridade contributiva, os valores correspondentes à Reconstituição das Provisões Matemáticas correspondentes, sob pena de imutabilidade do benefício.

§ 3º Não serão acolhidos pedidos administrativos para recebimento de valores à título de Reconstituição das Provisões Matemáticas, visando a revisão de benefícios a conceder ou já concedidos, realizados em favor ou em nome dos Assistidos e/ou das Pensionistas do PLANO.

§ 4º Os valores eventualmente recebidos pela Fundação Família Previdência, por força de determinação judicial, em favor ou em nome dos Assistidos e/ou das Pensionistas do PLANO, em demandas nas quais não foi parte e nas quais não houve a correta apuração da Reconstituição das Provisões Matemáticas, serão atualizados pelo índice de correção do PLANO e devolvidos aos respectivos credores (assistidos/pensionistas e/ou Patrocinadora), permanecendo imutável o benefício já concedido.

Art. 61. É assegurado ao participante a aplicação das disposições regulamentares vigentes na data em que se tornou elegível ao benefício de aposentadoria.

Art. 62. Até 06 de janeiro de 2002, os direitos e deveres de Participantes, de Assistidos, de Pensionistas e da Patrocinadora RGE, são aqueles estabelecidos no regulamento aprovado pelo Ofício nº 3543/SPC/COJ datado de 19/12/2000 e aprovações precedentes. A partir de 07 de janeiro de 2002, inclusive, em decorrência da segregação do plano então vigente por Patrocinadora, tais direitos e deveres são aqueles estabelecidos no regulamento aprovado pelo Ofício nº 04/SPC/CGAJ e aprovações sucedidas.

Art. 63. As alterações nesse Regulamento podem ser solicitadas pela Patrocinadora ou poderão ocorrer por iniciativa da Fundação Família Previdência, sendo que nesse caso deverão ser homologadas pela Patrocinadora, previamente à divulgação aos Participantes e Assistidos, e à submissão do processo de licenciamento pela autoridade governamental competente.

Art. 64. Até a data da publicação no Diário Oficial da União da portaria que aprove este regulamento, vige aquele aprovado pela Portaria nº 913, publicada no Diário Oficial da União em 28/12/2020.

Glossário

1. Abono Anual: valor pago no mês de dezembro aos Participantes em gozo de complementação de aposentadoria ou Dependentes-Beneficiários em gozo de complementação de pensão ou auxílio reclusão por este PLANO, além da complementação referente ao mesmo mês;

2. Assistido: o participante ou dependente-beneficiário em gozo de benefício e prestação continuada pelo PLANO;

3. Atuário: pessoa física ou jurídica devidamente habilitada, responsável técnico pelo PLANO, habilitado para realizar cálculos, avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria ou assessoria atuarial e correlatas;

4. Autopatrocínio: faculdade de o participante manter o valor de sua contribuição e a do patrocinador, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração;

5. Beneficiário Assistido: o Dependente-Beneficiário, ao passar a receber benefícios de prestação continuada do PLANO;

6. Benefício: correspondem as categorias de renda mensal estabelecidas neste regulamento, tendo seu valor apurado conforme as regras definidas para cada uma dessas categorias;

7. Benefício Proporcional Diferido: opção dada ao Participante que se desligar da Patrocinadora, em permanecer vinculado ao PLANO sem efetuar contribuições, exceto na ocorrência de eventuais insuficiências de cobertura no Plano, com diferimento da percepção de benefícios de aposentadoria por tempo de serviço ou idade;

8. Carência: tempo que falta para que o Participante atinja as condições para receber o benefício. Cada benefício tem uma carência diferenciada;

9. Complementação: valor financeiro do benefício de renda mensal concedido ao Participante, correspondente aos benefícios de Aposentadoria por Invalidez, Aposentadoria por Tempo de Serviço, Aposentadoria por Idade, Pensão, Auxílio Doença, Auxílio Reclusão e Abono Anual;

10. Contribuição: valor mensal repassado pelo Participante e pela

Patrocinadora ao PLANO, para composição do fundo garantidor dos compromissos deste, destinado à cobertura financeira dos benefícios estabelecidos neste regulamento;

11. Dependentes-Beneficiários: o cônjuge, a(o) companheira(o), os filhos e enteados solteiros e menores de 21 anos, desde que não emancipados ou inválidos e que sejam reconhecidas e aceitas como Dependentes-Beneficiários pela Previdência Social;

12. Elegibilidade: é o conjunto de condições para que o Participante tenha direito ao recebimento do benefício. Compreende a carência e outras condições definidas para cada benefício;

13. Estatuto: documento formal que estabelece estrutura e rege os princípios administrativos da Fundação Família Previdência, com as alterações que lhe foram introduzidas;

14. Extrato de Opções: documento formal emitido pela Fundação Família Previdência ao Participante que tenha se desligado da Patrocinadora, contendo a descrição e valores de suas opções no PLANO;

15. Fundação Família Previdência: é a Entidade Fechada de Previdência Complementar, administradora e executora do PLANO;

16. INSS: Instituto Nacional de Seguro Social;

17. Institutos: são as opções oferecidas ao Participante que tenha se desligado da Patrocinadora;

18. Joia: valor atuarialmente estipulado em face da idade, da remuneração e do tempo de vinculação à Previdência Social do Participante na data da inscrição no PLANO;

19. Joia por Inclusão de Dependente-Beneficiário: valor correspondente à cobertura do acréscimo de compromisso previdenciário decorrente da alteração do grupo de Dependentes-Beneficiários do Assistido em qualquer das aposentadorias descritas neste regulamento;

20. Matriz Salarial: Relação de salário-base e correspondente função relativo ao quadro de carreira dos empregados da Patrocinadora;

21. Participante: empregados da Patrocinadora que venham a aderir ao PLANO e realizar as contribuições mensais definidas neste Regulamento;

22. Participante Assistido: participante que estiver em gozo de benefício de

prestação continuada pelo PLANO;

23. Participante Ativo: Participante que estiver na condição de empregado da Patrocinadora ou Participante não assistido desvinculado da Patrocinadora, aposentado pela Previdência Social e que ainda não tenha preenchido os requisitos para concessão de benefício de aposentadoria pelo PLANO;

24. Participante em BPD: Participante desligado da Patrocinadora, que tenha optado em suspender contribuições, exceto na ocorrência de eventuais insuficiências de cobertura no Plano, com diferimento da percepção do benefício de aposentadoria;

25. Participante Fundador: Participante que se inscreveu no PLANO entre 17 de dezembro de 1979 a 17 de março de 1980;

26. Patrocinadora: a RGE SUL Distribuidora de Energia S.A., que contribui para o PLANO com a finalidade de que este preste aos respectivos empregados benefício previdenciário de natureza complementar;

27. Pecúlio por Morte: valor único pago, quando do falecimento do Participante, à pessoa livremente designada em vida pelo Participante;

28. Piso Mínimo: é o valor mínimo da complementação de aposentadoria por invalidez, aposentadoria por idade e aposentadoria por tempo de serviço em sua forma integral e pensão;

29. Plano de Custeio: é a definição dos recursos necessários ao longo do tempo para garantia dos compromissos do PLANO para com o pagamento dos benefícios estabelecidos no Regulamento, compondo-se das contribuições dos Participantes, da Patrocinadora, bem como da capitalização desses recursos em níveis estabelecidos na Demonstração Atuarial - DA;

30. Plano I da RGE ou PLANO: é o plano de benefícios previdenciários oferecido pela Patrocinadora do mesmo aos seus empregados e administrado pela Fundação Família Previdência;

31. Portabilidade: opção dada ao Participante definida como sendo a transferência dos seus direitos do PLANO;

32. RGE: a RGE SUL Distribuidora de Energia S.A., patrocinadora deste Plano de Benefícios;

33. Regulamento: é o documento formal que contém as cláusulas de direitos e obrigações dos Participantes e Patrocinadoras do PLANO, com as alterações que lhe forem introduzidas;

34. Resgate de Contribuições: retirada financeira dos direitos acumulados do Participante, que se desliga da Patrocinadora e cancela sua inscrição no PLANO, entendendo-se como direitos acumulados, para fins exclusivos de Resgate do Plano, o total das contribuições vertidas pelo Participante, atualizadas até a data do pagamento;

35. Salário Real de Benefício: para cálculo de benefício de complementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Idade, corresponde à média aritmética simples dos salários reais de contribuição, nos 36 (trinta e seis) últimos meses. Para o cálculo das demais complementações, corresponde à média aritmética simples dos 12 (doze) últimos salários reais de contribuição. Os salários reais de contribuição para composição do Salário Real de Benefícios serão corrigidos do mesmo modo e pelos mesmos índices de correção adotados pela Previdência Social, ficando, em qualquer caso, excluído o 13º Salário;

36. Salário Real de Contribuição: total da remuneração sobre a qual incide as contribuições para este PLANO, apurado pela soma de todas as parcelas de remuneração do Participante recebidas, sobre as quais é passível a contribuição para a Previdência Social, até o limite de 2,5 (dois vírgula cinco) vezes o maior salário da Matriz Salarial;

37. Taxa de inscrição: pagamento ao PLANO exigido do Participante que venha a requerer sua inscrição após decorridos 90 (noventa) dias contados da data de admissão como empregado da Patrocinadora;

38. Termo de Opção: documento padronizado pela Fundação Família Previdência onde o Participante deverá formalizar sua opção a um dos Institutos do PLANO;

39. Termo de Portabilidade: documento formal emitido ou recebido pela Fundação Família Previdência, onde conste o valor dos direitos acumulados do Participante a ser portado deste para outro plano de benefícios previdenciários ou recepcionados por este PLANO;

40. Unidade Monetária de Benefício Mensal de Aposentadoria: corresponde a cada parcela de renda mensal de benefício igual a R\$ 1,00;

41. Valor Referencial: base para apuração dos limites do salário real de contribuição para a terceira e a quarta faixa de contribuição para o PLANO.



patrocinadora



administradora



Rua dos Andradas, 702
Porto Alegre - RS CEP 90020-004
Fone 0800 510 25 96 51 3027 1221